



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 2.917/2022

Reestrutura o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Três Marias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Marias aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo e Legislativo do Município de Três Marias-MG.

Parágrafo Único. O regime jurídico dos seus servidores públicos é o estatutário, e está disposto nesta Lei.

Art. 2º. A atividade administrativa permanente, em qualquer dos Poderes do Município e nas entidades descentralizadas mencionadas no Art. 1º desta Lei, reparte-se por cargos públicos.

§ 1º. O cargo público, acessível a todos os brasileiros, é criado através de Lei, que lhe confere denominação própria e lhe estabelece o número, o nível ou símbolo vencimento e o grau de escolaridade exigido para o seu desempenho.

§ 2º. O cargo público exprime-se, ainda, por um conjunto de atribuições e responsabilidades, cometido a uma pessoa, vinculado à estrutura organizacional do Poder ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público previsto no quadro específico do Poder ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A investidura compreende o ato de provimento e a posse.

Art. 4º. Os cargos públicos integram Quadro Geral ou Especial do Poder ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º. É vedado cometer a servidor público atribuições não previstas na descrição do respectivo cargo, de provimento efetivo, previsto no Plano de Cargos e Carreiras do Pessoal da Prefeitura Municipal de Três Marias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

TÍTULO II

DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. São requisitos para investidura em cargo público.

- I. nacionalidade brasileira;
- II. gozo de direitos políticos;
- III. quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. nível escolar exigido para o exercício do cargo;
- V. idade mínima de dezoito anos completos;
- VI. aptidão física e mental.

Art. 7º. Somente em Lei poderão ser estabelecidos outros requisitos de investidura em cargo público, não incluídos no Art. 6º desta Lei.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos é feito mediante ato do dirigente do Poder ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei.

Art. 9º. São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. reversão;
- IV. aproveitamento;
- V. reintegração;
- VI. recondução;
- VII. readaptação;
- VIII. designação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. Dá-se a nomeação:

- I. em caráter efetivo;
- II. em comissão.

Art. 11. A nomeação deve conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I. denominação do cargo vago, o código da classe e o nível ou símbolo de vencimento, bem como, se for o caso, o motivo da vacância e o nome do ocupante;
- II. o caráter do provimento;
- III. a indicação, se for o caso, de que o exercício do cargo se dará cumulativamente com o de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 1º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, é de livre nomeação e exoneração o cargo em comissão, de confiança, incluído o de direção superior, assessoramento ou coordenação, sem prejuízo de requisito legal.

§ 2º. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão de chefia, sem prejuízo da regra de livre nomeação e exoneração, será exercido, exclusivamente, por servidor efetivo.

§ 3º. A nomeação para cargo público, em caráter efetivo, depende, ainda:

- a) de prévia habilitação em concurso público, observada a ordem de classificação dos candidatos e o prazo da validade do concurso;
- b) de prévia comprovação de aptidão física e mental, assegurada em laudo fornecido por médico oficial ou junta médica, para o exercício do cargo de que se trate.

Seção II Do Concurso Público

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a Lei e/ou o respectivo regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contada de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros ou outro meio oficial que vier a substituí-lo, e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. O concurso público, uma vez realizado, deverá ser homologado no prazo máximo de (doze) meses, a contar da publicação do resultado final.

Art. 14. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas o percentual das vagas oferecidas no concurso público previstas na legislação específica.

Art. 15. Ficam reservadas aos negros, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito do Poder ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei, na forma prevista em Lei.

§ 1º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 16. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão e/ ou nomeação ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 17. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 1º. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º. Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 18. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 19. A classificação em concurso não torna exigível a nomeação, mas esta, quando se fizer, observará a ordem de classificação dos candidatos habilitados e o prazo de validade do concurso.

Seção III Da Posse

Art. 20. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo, formalizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e o empossando.

Parágrafo Único. Só haverá ato formal de posse nos casos de provimento decorrente de nomeação.

Art. 21. A posse terá de efetivar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Tratando-se de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração pública específica.

Art. 22. Considerar-se-á automaticamente sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Art. 21 desta Lei.

Art. 23. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 1º. Na hipótese de acumulação ficará sobrestada a posse, até que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da declaração do candidato, conclua a Administração, com base em parecer jurídico, sobre a legalidade da acumulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151

CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 2º. Se a Administração concluir pela ilegalidade da acumulação, não dará posse ao candidato.

Art. 24. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção IV Do Exercício

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições.

§ 1º. Será de 03 (três) dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º. É competente para dar exercício ao servidor o dirigente superior do Poder ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei em que tiver sido lotado.

Art. 26. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. É vedado dar exercício ao servidor, enquanto não fornecer à chefia imediata os elementos necessários ao seu assentamento individual, os quais serão imediatamente encaminhados à Divisão de Recursos Humanos do Executivo, ou ao setor equivalente do Poder Legislativo, autarquias e/ou fundações.

Art. 27. O servidor somente poderá ter exercício no Poder ou Entidade mencionados no Art. 1º desta Lei em que tiver sido lotado.

Parágrafo Único. O servidor exonerado de cargo em comissão retornará, na data seguinte à da exoneração, ao exercício e à jornada de trabalho do cargo de que seja titular em caráter efetivo, sob os controles usuais.

Art. 28. Observada a conveniência do serviço, será facultado à Chefia do Poder ou entidade alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único. Quando a alteração da lotação do servidor se der de ofício, esta deverá ser devidamente motivada e justificada pela Chefia Imediata do servidor.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 29. Servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres públicos, fica obrigado a prestar serviço ao Poder ou à entidade por tempo igual ao dobro do período de afastamento, obrigação que deve constar de termo do compromisso previamente assinado, sem prejuízo do disposto no Art. 95 desta Lei.

Parágrafo Único. Não cumprido o compromisso, o Município ou entidade descentralizada será pelo servidor indenizada da quantia total, em valores atualizados, despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 30. O servidor preso, preventivamente, ou em flagrante, ou ainda condenado, considerar-se-á afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Art. 31. Os servidores cumprirão jornada de trabalho prevista para o respectivo cargo, observado o horário de funcionamento da repartição pública em que é lotado.

§ 1º. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será fixada em função dos seguintes fatores:

- I. permanência, para que haja a continuidade necessária na prestação do serviço;
- II. generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos;
- III. eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e modernas.

§ 2º. Para cumprimento da jornada de trabalho fixada em Lei ou regulamento, poderão ser adotados, a critério da Administração Municipal e respeitada a escala de trabalho, os regimes de sobreaviso e de teletrabalho, conforme dispuser regulamento específico.

§ 3º. Para aplicação do disposto no parágrafo anterior deste artigo, entende-se por:

- I. **sobreaviso:** a permanência do servidor em regime de plantão ou equivalente, aguardando, por meio telemático ou informatizado, a qualquer momento, o chamado para o serviço;
- II. **teletrabalho (homeoffice):** a implantação do serviço remoto de escritório no âmbito do serviço público municipal, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas preponderantemente fora das dependências do órgão ou entidade de lotação do servidor, que não se constituam como trabalho externo, com a utilização de tecnologias de informação ou de comunicação, cujos resultados possam ser efetivamente mensuráveis.

§ 4º. Para a hipótese do inc. I do parágrafo anterior deste artigo admite-se a compensação de jornada ou a sua remuneração, conforme, neste último caso, dispuser lei específica ou regulamento.

§ 5º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 6º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 32. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, sujeitar-se-á ao cumprimento de estágio probatório, com duração de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual, sua aptidão e capacidade de identificar-se com o serviço público e o exercício do cargo, serão avaliados, segundo as seguintes critérios:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. responsabilidade;
- V. produtividade;
- VI. relacionamento interpessoal;
- VII. zelo com o patrimônio público;
- VIII. pontualidade;
- IX. eficiência.

Art. 33. O Processo de avaliação do estágio probatório de servidor do Poder Executivo será coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Administração/Divisão de Recursos Humanos-DRH do Executivo, através de Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, composta de no mínimo 03 (três) servidores efetivos, sendo pelo menos um, da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. Em se tratando de servidor do Legislativo o processo de avaliação do estágio probatório será coordenado pela Coordenadoria de Administração/ Divisão de Recursos Humanos-DRH do Legislativo através de Comissão de Avaliação de estágio probatório, composta de no mínimo 03 (três) servidores efetivos.

§ 2º. Os fatores do estágio probatório serão avaliados em 5 (cinco) etapas, a contar do início do exercício do servidor no cargo para o qual foi nomeado, observadas as diretrizes estabelecidas, e a seguinte temporalidade, que correspondem a 36 (trinta e seis) meses:

- I. a primeira, com até 210 (duzentos e dez) dias de efetivo exercício,
- II. a segunda, com até 420 (quatrocentos e vinte) dias de efetivo exercício;
- III. a terceira, com até 630 (seiscentos e trinta) dias de efetivo exercício;
- IV. a quarta, com até 840 (oitocentos e quarenta) dias de efetivo exercício;
- V. a quinta, com até 1040 (um mil e quarenta) dias de efetivo exercício.

§ 3º. A avaliação do servidor durante o estágio probatório será efetuada pela sua chefia imediata ou pela chefia imediatamente superior, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e/ou afastamentos previstos nos incisos I, II, III, V e VI, e § 1º, alíneas “a” e “e” do Art. 88, desta Lei.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º. Ao servidor em estágio probatório será permitido o exercício de cargo em comissão, sendo que será suspenso o estágio probatório se as atribuições comissionadas não forem relacionadas às atribuições do cargo efetivo.

§ 7º. Para fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo, a correlação entre as atribuições do cargo efetivo e as atribuições do cargo em comissão será analisada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório com base nas atribuições legais de cada cargo, já definido em Lei.

Art. 34. Durante o estágio probatório, a qualquer tempo, poderá o servidor ser exonerado, à vista de manifestação devidamente fundamentada da chefia do servidor e de parecer jurídico e do órgão mencionado no § 1º do Art. 33 desta Lei, assegurada ampla defesa e contraditório ao servidor, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único. O servidor não aprovado em estágio probatório poderá ser exonerado através de manifestação devidamente fundamentada, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos moldes do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Art. 35. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovação no estágio probatório.

Parágrafo Único. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.

CH



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 36. Os cargos públicos de provimento efetivo organizam-se em carreiras.

Parágrafo Único. A promoção na carreira se dará segundo o respectivo Plano de Cargos e Carreiras, conforme regulamentação específica, com fundamento em merecimento e tempo de serviço.

CAPÍTULO V DA REVERSÃO

Art. 37. Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º. Será cassada a aposentadoria do servidor que, emitido o ato de reversão, não entrar em exercício dentro do prazo de 05 (cinco) dias a partir da notificação.

§ 3º. A reversão será feita no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 4º. Estando provido o cargo em que deva dar a reversão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38. O tempo de afastamento do servidor que retornar à atividade, nos termos do Art. 37 desta Lei, será contado exclusivamente para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 39. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 40. Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 1º. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feito mediante seu aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º. O aproveitamento será obrigatório:

- a) quando tiver sido restabelecido o cargo de cuja extinção tenha decorrido a disponibilidade;
- b) quando se tornar necessário prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 3º. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental do servidor, por junta médica oficial.

§ 4º. Provada incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor será aposentado.

§ 5º. Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41. Reintegração é o reingresso do servidor estável com ressarcimento de todos os direitos e vantagens, no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no Art. 37 desta Lei.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 42. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado, em decorrência de:

- I. inabilitação em estágio probatório em outro cargo;
- II. reintegração, em seu cargo, do anterior ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, igual ao anterior ou com ele compatível, em termos de atribuições e vencimento.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 43. Readaptação é o provimento de cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, na forma do regulamento.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Substituição é o provimento temporário mediante designação, exclusivamente do cargo em comissão, até o seu provimento definitivo, mediante ato de nomeação.

§ 1º. Somente servidor estável, pertencente ao Poder ou Entidade mencionados no Art. 1º desta Lei, poderá ser substituído.

§ 2º. A indicação do substituído será feita com, no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, fundamentadamente, pela chefia da repartição interessada e recairá em servidor do próprio Poder ou Entidade mencionados no Art. 1º desta Lei observada a hierarquia.

§ 3º. O substituído assumirá automaticamente o exercício do cargo, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 4º. A substituição será gratuita; quando igual ou superior a 15 (quinze) dias, será remunerada, por todo o período.

§ 5º. No caso de substituição remunerada, o substituído perceberá o vencimento do cargo em que se tiver dado a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo, na forma da Lei.

§ 6º. Em caso excepcional e transitório, observada a conveniência da Administração, titular de cargo em comissão poderá ser designado, cumulativamente, como substituído, para outro cargo do mesmo nível hierárquico, caso em que somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei n°. 2.917/2022

§ 7°. Não será computada para qualquer efeito a substituição que não atender aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO XI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 45. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada.

§ 1°. O cargo somente por meio de Lei pode ser extinto.

§ 2°. Compete ao Presidente da Câmara ou ao Prefeito, segundo o caso, declarar desnecessário o cargo, incluído o de entidade descentralizada do respectivo poder, desde que vago o cargo ou ocupado por servidor não estável.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Parágrafo Único. Torna-se vago o cargo na data:

- I – do falecimento do servidor;
- II – da publicação do ato que promover, readaptar, exonerar, demitir ou aposentar o servidor.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

CAPÍTULO II

DA EXONERAÇÃO

Art. 47. A exoneração do titular de cargo em caráter efetivo dar-se-á, de ofício, quando:

- I. não forem cumpridas as condições do estágio probatório;
- II. tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Parágrafo Único. A exoneração dar-se-á, ainda a pedido do servidor.

Art. 48. A exoneração de titular de cargo em comissão ou em substituição, dar-se-á:

- I. a juízo exclusivo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA LOTAÇÃO

Art. 49. Todo cargo é previamente lotado em determinado órgão do Poder ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei.

§ 1º. Obriga-se o servidor a exercer as atribuições do respectivo cargo no órgão em que tiver sido este lotado.

§ 2º. Nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão ou entidade da Administração Pública, far-se-á a redistribuição dos servidores, preferentemente, nos dois primeiros casos, à nomeação de novos servidores.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em Lei, a que tem direito o servidor pelo exercício, em jornada normal de trabalho, pago com recursos do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. Na aposentadoria, vencimento é substituído por provento.

Art. 51. Remuneração é o vencimento pelo exercício de cargo, acrescido, na forma da Lei, de vantagem pecuniária que faça jus o servidor.

§ 1º. O vencimento do cargo ocupado em caráter efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. Servidor no exercício de cargo público em substituição, é remunerado segundo o Art. 44, §§ 4º e 5º desta Lei.

§ 3º. É assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Legislativos e Executivos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, bem como as fixadas em legislação específica para cada cargo da estrutura administrativa e o respectivo concurso público.

§ 4º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 52. Tem o servidor direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Art. 53. Nenhum servidor pode perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à da remuneração, em espécie, a qualquer título percebida pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração a gratificação natalinae as vantagens pecuniárias adicionais.

Art. 54. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de instituições financeiras conveniadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º. O total de consignações de que trata o § 1º deste artigo não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor.

Art. 55. A instituição, a concessão ou aumento de vencimento ou qualquer vantagem pecuniária e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de servidor, a qualquer título, só poderão ser feitas:

- I. havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. havendo autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 56. Perderá o servidor:

- I. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo motivo justificado, previsto em norma legal;
- II. 1/4 da remuneração diária, relativos a cada atraso, ausência e saída antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) e até 120 (cento e vinte) minutos;
- III. parte da remuneração, na hipótese do Art. 134 desta Lei.

§ 1º. Nos casos de quaisquer faltas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

§ 2º. É vedada a prorrogação da jornada de trabalho, para compensação de horas relativas a ausências ou atrasos do servidor.

§ 3º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 57. As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou provento e vantagens, em valores atualizados, aplicados pelos índices oficiais para correções monetárias onde figura como parte a Fazenda Pública.

Art. 58. O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo torna obrigatória sua inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 59. O vencimento, vantagens e proventos não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 60. Além do vencimento e cumpridos os requisitos de Lei, adquire o servidor direito às seguintes vantagens pecuniárias:

- I gratificação natalina;
- II. adicionais;
- III. indenizações.

§ 1º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

§ 2º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 61. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para o efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o título ou idêntico fundamento.

Seção II Da Gratificação Natalina

Art. 62. A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo exercício, no Poder ou Entidade mencionados no Art. 1º desta Lei.

§ 1º. Remuneração para o efeito de cálculo da gratificação, inclui, além do vencimento, a média mensal, apurada no exercício, dos adicionais percebidos pelo servidor, previstos no Art. 66 desta Lei.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

Art. 63. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. A gratificação será paga em duas parcelas, a primeira até o dia vinte de junho e a segunda até o dia vinte de dezembro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 64. O servidor exonerado perceberá gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, no ano, calculada sobre a remuneração de mês de exoneração.

Art. 65. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III Dos Pagamentos Adicionais

Art. 66. Cumpridos os requisitos, ao servidor são feitos os seguintes pagamentos adicionais:

- I. pelo exercício de cargo em comissão;
- II. por tempo de serviço;
- III. pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- IV. pela prestação de serviço extraordinário;
- V. pela prestação de serviço noturno;
- VI. de férias.

Subseção I Do Adicional pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 67. Aquele que for investido em cargo em comissão fará jus ao vencimento correspondente, em Lei, ao respectivo nível ou símbolo.

Parágrafo Único. O servidor titular de cargo em caráter efetivo, investido em cargo em comissão, tem direito, enquanto perdure o comissionamento, ao vencimento do primeiro e à importância correspondente a diferença entre o vencimento de um e outro, podendo no entanto, optar pelo vencimento do cargo que ocupe em caráter efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor deste.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 68. A cada período de 05 (cinco) anos após o exercício em cargo de provimento efetivo, dá ao servidor público efetivo o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, limitado ao tempo de efetivo exercício prestado ao Município ou respectiva entidade descentralizada que completar para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 1º. Somente após a nomeação para cargo efetivo poderá ser computado o tempo para fins do adicional previsto no caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que exercer mais de um cargo tem direito ao adicional relativo a cada um deles, observados os requisitos, desde, ainda, que declarada legal a acumulação, em expediente específico.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 3º. O adicional é devido a partir do mês seguinte àquele em que o servidor tenha completado o requisito para sua concessão.

§ 4º. O cálculo do adicional, no caso do servidor titular de cargo em caráter efetivo, mas no exercício do cargo em comissão, é feito sobre o vencimento deste último, enquanto perdurar o comissionamento.

§ 5º. O adicional incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria e disponibilidade, por seu valor na data do afastamento.

§ 6º. Os atuais servidores efetivos que tenham direito ao adicional por tempo de serviço, sob qualquer denominação, em percentual superior ao previsto no caput deste artigo, o manterão na exata expressão já adquirida, sem possibilidade de novas aquisições de vantagem sob tal título.

Art. 69. Ao servidor que completar 30 (trinta) anos, sendo homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, de serviço efetivo prestado ao Município ou respectiva entidade descentralizada, é assegurada a percepção de adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 70. O servidor que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O exercício de trabalho em condições insalubres é assegurada a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no País, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, sem os acréscimos de outras vantagens.

Art. 71. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º. A caracterização e a classificação e a descaracterização ou reclassificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho do Município.

§ 2º. A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho e regulamentadas em Decreto do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 72. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo Único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 73. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 74. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 75. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 76. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos impreterivelmente a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 77. Serviço extraordinário é o que excede a duração de trabalho considerada normal para o cargo de que se trate.

§ 1º. O adicional pela hora de serviço extraordinário corresponde ao vencimento da hora normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de seu valor; o acréscimo será de 100% (cem por cento) quando prestado o serviço extraordinário aos domingos, feriados ou após as 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário até o limite máximo de 60 (sessenta) horas no mês, exceto para os ocupantes dos cargos de motorista e operador de máquinas, os quais não poderão exceder a 100 (cem) horas mensais.

§ 3º. O cálculo do adicional é feito sobre o vencimento do cargo provido em caráter efetivo acrescido de adicional por tempo de serviço, previsto no Art. 68 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 4º. Não tem direito a adicional por serviço extraordinário o ocupante de cargo em comissão.

§ 5º. Somente pode ser pago o serviço extraordinário previamente autorizado pelo dirigente do Poder ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei, com base em expediente fundamentado, sendo vedado, sob pena de responsabilidade, fazer esse pagamento a título de compensação salarial ou aumento indireto de remuneração.

Subseção V Do Adicional Noturno

Art. 78. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º. O acréscimo de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo ocupado um caráter efetivo.

§ 2º. Cessa o direito ao adicional noturno se o serviço deixar de ser prestado no período indicado neste artigo.

§ 3º. Não tem direito a adicional por serviço noturno o o ocupante de cargo em comissão.

Seção VI Do Adicional de Férias

Art. 79. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de gozo das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 80. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício no Poder ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei, o servidor adquire direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias, a serem gozadas dentro dos 12 (doze) meses seguintes ao do período aquisitivo, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, por necessidades do serviço.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 1º. As férias serão gozadas sem prejuízo da remuneração, que inclui o vencimento do cargo ocupado em comissão ou em caráter efetivo e o adicional por tempo de serviço, observadas, ainda, as regras dos Arts. 62, § 1º e 65 desta Lei.

§ 2º. O gozo das férias pode ser deferido, a critério da administração, para 02(dois) períodos de igual duração desde que no mesmo exercício.

§ 3º. Será facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) da remuneração das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias do pagamento.

§ 4º. O cálculo do abono pecuniário não incluirá o valor do adicional de férias.

§ 5º. O pagamento da remuneração relativa ao período de férias será dentro dos 10 (dez) dias que antecederem o seu início.

§ 6º. O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 81. Compete à Administração determinar o período das férias.

Parágrafo Único. As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri ou serviço militar ou eleitoral ou em razão de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 82. A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias a título de prêmio, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. Considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público municipal aquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo, à administração direta do município, às suas autarquias e fundações públicas, Poder Legislativo Municipal e às entidades abrangidas pelo Art. 93 desta Lei na qualidade de servidor.

Art. 83. A remuneração das férias-prêmio será a do cargo em comissão, se o servidor o estiver ocupando, na data da concessão das férias-prêmio e tiver atingido, nessa data, pelo menos 02 (dois) anos de exercício ininterrupto desse cargo.

Art. 84. Reconhecido o direito às férias-prêmio o servidor poderá:



Cont. Lei nº. 2.917/2022

- I. gozá-las;
- II. contá-las em dobro, para o efeito de aposentadoria, desde que adquiridas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998;
- III. convertê-las em espécie, desde que exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

§ 1º. No caso dos incisos I e III do caput deste artigo, é facultado ao servidor fracioná-las em até 03 (três) parcelas, devendo pleitear através de requerimento, que será apreciado pelo chefe Poder ou Entidade mencionados no Art. 1º desta Lei, sendo que a data do gozo das férias-prêmio será determinada pela Chefia Imediata do servidor.

§ 2º. No caso de falecimento do servidor, as férias- prêmio serão convertidas em pecúnia a favor dos beneficiários da pensão.

Art. 85. Não tem direito a férias-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão, por mais de 15 (quinze) dias;
- II. afastar-se do cargo por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sob autorização:
 - a) para tratar de interesses particulares;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - c) para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - d) por motivo de condenação e pena privativa de liberdade, em sentença definitiva.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

CAPÍTULO V

DAS DIÁRIAS

Art. 86. O servidor que, a serviço do Município, dele se afastar, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento e limitar-se-á a cobrir as despesas com alimentação e locomoção urbana, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, observado, ainda o regulamento.

§ 2º. Pode ser concedida diária, cumpridos os requisitos, ao servidor designado para freqüentar curso de aperfeiçoamento realizado fora do Município por período não superior a 07 (sete) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 3º. O servidor comprovará, nos termos do regulamento, as despesas cobertas pelas diárias.

Art. 87. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de até 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88. Ao servidor será concedida licença:

- I- para prestar serviço militar;
- II- para atividade político-partidária;
- III- para exercício de mandato eletivo;
- IV- para desempenho de mandato sindical;
- V- por motivo de incapacidade temporária para o trabalho;
- VI- por motivo de gestação, adoção ou em razão de paternidade.

§ 1º. O servidor, a critério do dirigente do Poder ou Entidade mencionados no Art. 1º desta Lei, pode ser autorizado a afastar-se:

- a) para servir em outro órgão ou entidade;
- b) para estudo ou missão oficial;
- c) para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) para tratar de interesse particular;
- e) por motivo de doença em pessoa da família.

§ 2º. A licença prevista no inciso V deste artigo será devida ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá em 100% (cem por cento) da média aritmética simples das últimas 24 (vinte e quatro) remunerações anteriores à licença, sobre o qual incidirá o percentual de contribuição previdenciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 3º. Será concedida a licença por motivo de incapacidade temporária para o trabalho, a pedido ou de ofício, com base em avaliação pericial, compreendendo a avaliação detalhada do real estado de saúde e da condição laborativa do servidor, para fins de enquadramento na situação legal pertinente; e caso necessário por indicação do médico perito se procederá a junta médica.

§ 4º. Se o servidor efetivo afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de incapacidade temporária para o trabalho, dentro de 60 (sessenta) dias do retorno da licença concedida no parágrafo anterior deste artigo, fará jus a nova licença a partir do novo afastamento.

§ 5º. Ressalvada a recomendação da avaliação pericial, o servidor efetivo em licença por motivo de incapacidade temporária para o trabalho por 24 (vinte e quatro) meses será submetido à junta médica para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente, alta, readaptação ou prorrogação da licença.

§ 6º. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova avaliação pericial, que concluirá pela volta ao serviço, ou pela prorrogação da licença, ou pela readaptação e/ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 7º. O prazo para apresentação dos atestados médicos é de até 24 (vinte e quatro) horas, na Divisão de Recursos Humanos ou ao setor equivalente, a contar da sua expedição, observado o regulamento.

§ 8º. A regulamentação para a avaliação pericial para fins de concessão de licença por motivo de incapacidade temporária para o trabalho será através de Decreto.

§ 9º. A licença maternidade, denominada licença por motivo de gestação no inciso VI deste artigo, será concedida à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 10. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto previstos no parágrafo anterior deste artigo, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 11. A remuneração da servidora em licença maternidade consistirá numa remuneração mensal igual a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das últimas 24 (vinte e quatro) remunerações anteriores à licença maternidade da servidora.

§ 12. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito à licença-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 13. A licença-maternidade não poderá ser acumulada com licença por motivo de incapacidade temporária para o trabalho.

§ 14. À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devida a licença-maternidade pelos seguintes períodos:



Cont. Lei nº. 2.917/2022

- a) 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- b) 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- c) 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 15. Para fazer jus à licença mencionada no parágrafo anterior deste artigo, deverá ser apresentado termo judicial de guarda à adotante.

§ 16. A ocorrência de natimorto do 8º (oitavo) mês de gestação enseja o direito à licença-maternidade de 30 (trinta) dias.

§ 17. No caso de natimorto decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 18. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos

Seção II Das Licenças

Subseção I Da Licença para o Serviço Militar

Art. 89. O servidor convocado para o serviço militar, ficará afastado do exercício, de seu cargo na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá o cargo dentro de 05 (cinco) dias, que serão remunerados.

Subseção II Da Licença para Atividade Político-Partidária

Art. 90. O servidor terá direito a licença para atividade política, na forma e condições definidas na legislação eleitoral.

Subseção III Da Licença para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 91. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará licenciado do cargo ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, ficará licenciado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador:



Cont. Lei nº. 2.917/2022

- a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será licenciado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto de Previdência, como se em exercício estivesse.

§ 2º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º. É vedado ao servidor investido em cargo eletivo o exercício de cargo ou função em comissão, salvo se licenciar do exercício do mandato.

Subseção IV Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato eletivo classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados com o ônus da remuneração do cargo efetivo para o Município, servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades mencionadas no caput deste artigo, até o máximo de 03 (três) por entidade, pelo prazo que perdurar o mandato.

§ 2º. O afastamento, precedido de exoneração do cargo de que seja titular, em comissão, será licenciado com a remuneração do cargo de que seja titular em caráter efetivo.

§ 3º. O afastamento procederá mediante solicitação da entidade mencionada no caput deste artigo, sob liberação da autoridade competente através de ofício.

Seção III Das Autorizações

Subseção I Da Autorização para servir em outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor pode ser autorizado a ter exercício em outro órgão dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e em instituições assistenciais sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

- I. para exercício de cargo em comissão, assessoramento ou função de confiança;
- II. para fim determinado e prazo certo, mediante convênio;
- III. por força de lei específica.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, pela remuneração do servidor cedido responderá o órgão ou entidade cessionária; nos demais casos, como dispuser o convênio ou a Lei.

§ 2º. As instituições assistenciais deverão ser devidamente cadastradas na Central de Conselhos da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

Subseção II

Da Autorização para Estudo ou Missão Oficial

Art. 94. O servidor estável pode ser autorizado a afastar-se do órgão ou entidade mencionados no Art. 1º desta Lei, em que tenha exercício ou ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 1º. O afastamento ou a ausência, com ou sem ônus para o Município, dar-se-á pelo prazo necessário do estudo ou da missão oficial.

§ 2º. A autorização para estudo somente será concedida se o servidor apresentar no momento do requerimento os seguintes documentos:

- I. Comprovante de matrícula no respectivo curso que irá realizar, atestando a incompatibilidade de cumular o exercício do cargo com os estudos;
- II. Certidão de quitação de tributos municipais;
- III. Certidão que não responde a nenhuma Sindicância Administrativa e/ou Processo Administrativo Disciplinar;
- IV. Anuência da chefia imediata e do Secretário da pasta a que é vinculado e/ou equivalente no Poder Legislativo;
- V. Cópia do termo de ciência e compromisso de obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias firmado junto ao IPREM.

§ 3º. O servidor afastado por motivo de estudo deverá comprovar semestralmente a frequência no curso para o qual lhe foi autorizado o afastamento, sob pena de ser revogada a autorização.

§ 4º. O não recolhimento de até 03 (três) meses consecutivos das contribuições previdenciárias previstas no inciso V do § 2º deste artigo importará na revogação automática da autorização concedida ao servidor.

§ 5º. O débito de contribuição previdenciária não recolhida nos termos deste artigo será inscrito em Dívida Ativa do IPREM.

§ 6º. A ausência não excederá a 05 (cinco) anos, e finda a missão ou estudo, somente



Cont. Lei nº. 2.917/2022

decorrido igual período, será permitido novo afastamento, e desde que atendido todos os critérios previstos neste artigo.

Art. 95. O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para o Município ou Entidade mencionados no Art. 1º desta Lei, ficará obrigado, quando do retorno, a demonstrar em relatório ou trabalho publicado, ou em cursos ou palestras, o aproveitamento que tenha alcançado.

Parágrafo Único. Não cumprida a obrigação contida neste artigo, o município ou entidade será pelo servidor ressarcido das despesas com seu afastamento, o que será apurado pelo órgão de administração de pessoal.

Subseção III

Da Autorização para acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 96. Pode ser concedida autorização ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, sendo titular, em caráter efetivo, de cargo público estadual ou federal passe a exercê-lo de ofício, em outro ponto do território nacional.

§ 1º. A autorização pode ser concedida também no caso de o cônjuge ou companheiro se deslocar do Município para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual, ou Federal.

§ 2º. A autorização é concedida por prazo indeterminado, ou, na hipótese do § 1º, tem a duração do mandato do cônjuge ou companheiro.

§ 3º. Em qualquer caso, a licença é concedida sem remuneração.

§ 4º. Durante o período da licença de que trata o caput deste artigo fica obrigado ao servidor a manutenção da contribuição previdenciária destinada ao IPREM, desde que o mesmo realize o pagamento das contribuições previdenciárias, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência da mesma.

§ 5º. A contribuição previdenciária prevista no parágrafo anterior destina-se, exclusivamente, à contagem de tempo de contribuição, não sendo considerado o período a que ela corresponde como tempo de efetivo exercício ou tempo no cargo ou carreira.

§ 6º. As contribuições previdenciárias previstas no § 4º deste artigo, quando não recolhidas dentro do prazo definido, deverão ser corrigidas nos termos da Legislação Tributária Municipal Pertinente.

Subseção IV

Da Autorização para tratar de Interesse Particular

Art. 97. A critério exclusivo do dirigente do Poder ou Entidade mencionados no Art. 1º desta Lei, pode ser concedida ao servidor estável autorização de afastamento, sem remuneração, para tratar de interesse particular, por período consecutivo de, no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 1º. A autorização mencionada no caput deste artigo pode ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

§ 2º. Não se concede nova autorização antes de decorridos 02 (dois) anos da anterior, qualquer que tenha sido sua duração.

§ 3º. A autorização para afastamento somente será concedida se o servidor apresentar no momento do requerimento os seguintes documentos:

- I. Certidão de quitação de tributos municipais;
- II. Certidão que não responde a nenhuma Sindicância Administrativa e/ ou Processo Administrativo Disciplinar;
- III. Anuência da chefia imediata e do Secretário da pasta a que é vinculado;
- IV. Cópia do termo de ciência e compromisso de obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias firmado junto ao IPREM.

§ 4º. Protocolado o requerimento devidamente instruído, o servidor deve aguardar, em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da autorização.

§ 5º. O não recolhimento de até 03 (três) meses consecutivos das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do § 3º deste artigo importará na revogação automática da autorização concedida ao servidor.

§ 6º. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo que não proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a que se refere o inciso IV do § 3º deste artigo, terá suspenso o seu vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, não lhes assistindo nenhum benefício previdenciário enquanto não regularizar o débito.

§ 7º. O débito de contribuição previdenciária não recolhida nos termos deste artigo será inscrito em Dívida Ativa do IPREM.

§ 8º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, mas será computado como tempo de contribuição para concessão de aposentadoria.

§ 9º. Durante o período de fruição da licença, não haverá garantia de reposição de servidor na unidade de origem do afastamento quando do seu retorno.

Art. 98. Não se concede autorização ao servidor:

- I. em situação de inadimplência em relação à obrigação de indenização ou reposição ao Erário municipal;
- II. na condição de substituto ou ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada;



Cont. Lei nº. 2.917/2022

- I. que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- II. que tenha férias regulares a serem gozadas.

Subseção V

Da Autorização por motivo de doença em pessoa da família

Art. 99. Pode ser concedida autorização de afastamento ao servidor, por motivo de doença na pessoa do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente até o 2º grau, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o primeiro grau civil ou dependente que viva a suas expensas e conste em sua pasta funcional.

§ 1º. A doença e a necessidade da assistência previstos no caput deste artigo serão comprovadas em parecer de junta médica, após inspeção médica a ser realizada pelo órgão municipal competente, nos termos de Regulamento, mediante a apresentação de relatório médico.

§ 2º. A autorização somente pode ser deferida se ficar comprovada a necessidade de assistência direta do servidor concomitantemente com a ausência de outro parente e/ou responsável legal para prestar a assistência, e que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º. A autorização é concedida sem prejuízo do vencimento e das vantagens de caráter permanente, relativas ao cargo ocupado em caráter efetivo, por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica oficial, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º. A autorização pode ser prorrogada, sem remuneração, por até 60 (sessenta) dias, caso, observado o parecer de junta médica, se imponha a prorrogação de afastamento, obrigando-se o servidor a recolher as contribuições previdenciárias junto ao IPREM

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 100. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 01 (um) dia, cada mês, para doar sangue;
- II- por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III- por 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente até o 2º grau, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o primeiro grau civil ou dependente que viva a suas expensas e conste em sua pasta funcional.

Art. 101. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar, da realização de estágio obrigatório para conclusão de curso e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

CAPITULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considera o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente, folha ou cartão de ponto ou folha de pagamento ou qualquer outro documento que vier a substituir para atestar a frequência do servidor.

Art. 103. São consideradas efetivo exercício as ausências arroladas no Art. 100 desta Lei e, ainda, as que decorrem de:

- I. férias e férias-prêmio;
- II. desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal exceto para promoção por merecimento;
- III. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV. participação em programa de treinamento regularmente instituído, vinculado ao aperfeiçoamento do servidor municipal;
- V. Licença:
 - a) à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato sindical, exceto para promoção por merecimento;
 - d) para o desempenho de missão especial, do interesse do Município, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante designação;
 - e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - f) por convocação para o serviço militar;
 - g) para concorrer a cargo eletivo;
 - h) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença.

§ 1º. O tempo em que o servidor tiver estado aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como de autarquia, sociedade e economia mista empresa pública e fundação pública.

Art. 104. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito e/ou voluntário.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 105. O período de vedação previsto na Lei Complementar nº. 173/2020 será computado como tempo de efetivo exercício para os servidores, a partir de 01 de janeiro de 2022, passando a ser garantido os adicionais previstos nesta Lei, não gerando direito ao pagamento de atrasados, no período especificado.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo:

- I- de petição, em defesa de direito seu ou contra ilegalidade ou abuso de direito;
- II- de obtenção de certidão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;
- III- de representação, em defesa de interesse legítimo.

Parágrafo Único. Será assegurada a prioridade de tramitação ao requerimento aviado por servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em qualquer instância da administração direta ou indireta do Município.

Art. 107. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 109. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 110. Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 112. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113. O direito de requerer prescreve:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data em que dele tiver ciência o interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 114. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interromperão a prescrição.

Art. 115. A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 116. Para exercício do direito de petição será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 117. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando ilegais.

Art. 118. Serão fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 119. São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal ao órgão ou entidade a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;



Cont. Lei nº. 2.917/2022

- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- Atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestado as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- VII- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra ilegalidade, omissão, abuso de poder;
- XIII- Submeter-se a revisão médica, na data fixada pela Administração, às expensas desta.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 120. Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço, no recinto de repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. Praticar ato de comércio, no recinto da repartição pública municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

- X. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão do estado estrangeiro;
- XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. Pocer de forma desidiosa;
- XVI. Utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupar, exceto em situações de emergências e transitória;
- XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX. Abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- XX. Apresentar embriaguez habitual ou em serviço.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 121. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 122. O servidor não poderá ser titular de mais de um cargo em comissão, sem prejuízo do disposto no § 6º do Art. 44 desta Lei.

Art. 123. O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos efetivos, podendo optar pela remuneração destes.

Art. 124. Para os efeitos do disposto no Art. 121 desta Lei, entende-se:

- I. por cargo técnico aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

- definida, dispensado o diploma de nível superior;
- II. por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;
- III. por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

Art. 125. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

Parágrafo Único. Provada a má-fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 126. O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resultar em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao Erário Municipal somente será liquidada na forma prevista no Art. 58 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles, será executada, até o limite de herança recebida.

Art. 128. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo Único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negar a existência do fato ou sua autoria.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 130. São penalidades disciplinares:

- I advertência;
- II suspensão;
- III demissão;
- IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V destituição de cargo em comissão;
- VI destituição de função comissionada.

Art. 131. Na aplicação de penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 132. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do Art. 120, incisos I ao XVIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 133. A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Será punido com suspensão de até 05 (cinco) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 134. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa ou corrupção;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

- VIII- aplicação irregular do dinheiro público;
- IX-a revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI-acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII- transgressão dos incisos IX ao XVI ao Art. 120 desta Lei.

§ 1º. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 2º. Provada má fé, perderá o servidor também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 136. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetiva nos termos do Art. 47 desta Lei será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 135 desta Lei, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento, ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 138. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 120, incisos IX e XI desta Lei, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art.135, incisos I, IV, VIII, e X desta Lei.

Art. 139. Configurar-se-á abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único. Também se entende por ausência intencional a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 141. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142. Resguardado o devido processo administrativo, a penalidade disciplinar será aplicada:



Cont. Lei nº. 2.917/2022

- I. pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal ou pelo dirigente da entidade descentralizada, de que se trate, no caso de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, de servidor pertencente ao respectivo poder ou entidade;
- II. pelas autoridades mencionadas no inciso anterior ou mediante delegação destas, pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior, nos casos de suspensão por mais de 03 (três) dias;
- III. pela chefia imediata do servidor, ou por representação desta, pela chefia imediata, nos casos de advertência ou suspensão de até 03 (três) dias.

Art. 143. Constarão do assentamento individual na pasta funcional do servidor todas as penalidades a ele impostas, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do tribunal do júri para o qual for sorteado.

Art. 144. A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de destituição de cargo em comissão;
- II. em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tiver tornado conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicar-se-ão às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DO ASSÉDIO MORAL

Art. 145. Fica vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta e autarquia, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeite a condição de trabalho humilhante ou degradante, que não faça parte das suas atribuições.

Art. 146. Considera-se assédio moral para os fins desta Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que,



Cont. Lei nº. 2.917/2022

abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente:

- I. determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II. designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
- III. apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo Único. Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

- I. em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente por intermédio de terceiros;
- II. na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- III. na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;
- IV. na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 147. Todo ato oriundo de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 148. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autarquia, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo devem ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I- quanto ao planejamento e a organização do trabalho:

- a) levar em consideração a autodeterminação de cada servidor e o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- b) dá ao servidor a possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurar ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;



Cont. Lei nº. 2.917/2022

- d) garantir a dignidade do servidor.
- II- evitar trabalho pouco diversificado e repetitivo, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;
- III- as condições de trabalho devem garantir ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a comunicar à Secretaria Municipal de Administração, e/ou equivalente no Poder Legislativo que determinará a instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. Os processos administrativos disciplinares relacionados a episódio de violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terão prioridade na tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Direta ou Indireta do Município, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial, sob pena de responsabilidade do superior hierárquico.

Art. 150. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º. A denúncia anônima não impede a instauração de procedimento preliminar de apuração ou de Processo Administrativo Disciplinar, desde que reúna elementos suficientes que permitam aferir sua plausibilidade.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 151. Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 152. Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III. instauração do processo disciplinar.

Art. 153. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 154. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 90 (noventa) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Art. 155. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo, sem prejuízo das sanções a que estiver sujeito.

§ 2º. O servidor deverá ser notificado oficialmente da prorrogação de que trata o parágrafo anterior deste artigo.

Art. 156. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Art. 157. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 158. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 159. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 160. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor para apresentar sua opção no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, e na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para apuração da infração prevista neste artigo e regularização imediata.

Art. 161. Detectado a qualquer tempo, o abandono do cargo pelo servidor, conforme previsto no Art. 139 desta Lei, a autoridade competente notificará o servidor para apresentar-se no prazo de 02 (dois) dias, contados da ciência e adotará procedimento sumário para apuração da infração prevista neste artigo.

Art. 162. O processo administrativo disciplinar sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato, nomeando a comissão para conduzir o processo administrativo disciplinar sumário, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, de reconhecida competência e idoneidade, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente, e simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. instrução sumária, que compreende as seguintes fases: indicição, defesa e relatório;
- III. julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I deste artigo se dará pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição da irregularidade disciplinar cometida, através da exposição dos cargos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. Nos casos de abandono do cargo, a comprovação deste se dará através do controle de presença do servidor.

§ 3º. A Comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata os parágrafos anteriores, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurada a vista do processo na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

§ 4º. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a demanda, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no Art. 178 desta Lei.

§ 6º. No caso de acumulação ilegal de cargos, a opção pelo servidor até o último de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé do servidor, aplicar-se-á a pena de demissão, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8º. Caracterizado o abandono intencional do cargo pelo servidor, conforme previsto no Art. 139 desta Lei, aplicar-se-á a pena de demissão.

§ 9º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos VI e VII desta Lei.

Art. 163. O processo disciplinar, para apuração das demais infrações não mencionadas no artigo anterior, compreende as seguintes fases:

- I. instauração, com publicação do respectivo ato;
- II. instrução, que compreende interrogatório defesa prévia, produção de provas e relatórios;
- III. julgamento.

Art. 164. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis de reconhecida competência e idoneidade, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão de que trata este artigo terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 166. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 167. Na instrução do processo disciplinar, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, para a coleta da prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 168. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 169. O Presidente da Comissão mandará citar o indiciado para o interrogatório, em dia e hora designados.

§ 1º. A citação se fará por via postal e/ou por meio eletrônico.

§ 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa local ou em jornal de ampla circulação, para apresentar defesa.

§ 3º. Entre a expedição de carta de citação e o interrogatório mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º. Considerar-se-à revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa, no prazo legal.

Art. 170. Feito o interrogatório, abrir-se-ão à vista ao indiciado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único. Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

- I arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco);
- II juntar documentos;
- III requerer perícia;
- IV requerer diligências que entender necessárias.

Art. 171. Será nomeado defensor dativo, de preferência Bacharel em Direito, ao indiciado que não comparecer para interrogatório ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 172. Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da Comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º. A testemunha que, servidor público não atender, injustificadamente, a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar nos termos da lei.

Art. 173. O depoimento será prestado oralmente e reduzido o termo, vedado à testemunha fazê-lo por escrito.

Parágrafo Único. As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 174. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 175. Após as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º. Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido será a ele anexado.

§ 4º. A Comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 176. Ressalvada a carta de citação de que trata o Art. 169 desta Lei, as intimações previstas neste título se farão na pessoa do procurador constituído ou do defensor dativo.

Art. 177. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que tiver determinado a sua instauração, para julgamento.

Parágrafo Único. O servidor será comunicado oficialmente da conclusão do processo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 178. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 179. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Art. 180. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 181. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Art. 182. O julgamento fora do prazo legal não implica multa.

Parágrafo Único. A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade, pela prescrição, será responsabilizada, na forma da Lei.

Art. 183. Extinta a punibilidade, por prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 184. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 185. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 47, inciso I desta Lei, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 186. São assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 187. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 188. No processo já revisto, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 189. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192. O julgamento caberá à autoridade que tiver aplicado a penalidade nos termos do Art. 142 desta Lei.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.



Cont. Lei nº. 2.917/2022

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194. O Município manterá Plano de Seguridade Social para seu servidor e família, nos termos de lei específica.

Art. 195. O servidor fará jus aos seguintes benefícios, não previdenciários, custeados pelo tesouro municipal e regulamentados em lei específica:

- I- salário-família;
- II- licença por motivo de incapacidade temporária para o trabalho;
- III- licença por motivo de gestação, adoção ou em razão de paternidade;
- IV- auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao tesouro municipal, cujo valor será aferido com juros e correção monetária oficiais aplicados nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 196. Os dependentes do servidor são aqueles elencados na lei previdenciária municipal específica.

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo, ao aposentado ou beneficiário de pensão por morte, por filho ou equiparado de qualquer condição, nos valores e condições estabelecidos na legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o Fundo de Previdência Municipal.

Art. 198. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou em razão dele;
- II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 199. Ao servidor público são assegurados, nos termos da Constituição, direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

b) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições e outros descontos definidos em assembléia geral da categoria e previamente autorizados pelo servidor.

Art. 200. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos, observado o regulamento:

- I- prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;
- II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 201. Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 202. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 203. O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de Outubro de cada ano, ou a critério da Administração em dia útil que àquele anteceder ou suceder, declarando "ponto facultativo", nas repartições públicas do Município.

Art. 204. O direito de greve será exercido nos termos da lei específica federal.

Art. 205. A concessão de bolsas de estudo em favor dos servidores e dependentes, observará as diretrizes estabelecidas em Lei.

Art. 206. O afastamento para estudo ou missão no exterior depende de Lei autorizativa, em cada caso.

Art. 207. É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o Município, autarquia ou fundação pública o ato de investidura praticado com inobservância do dispositivo nessa Lei, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil de quem tenha determinado o ato e a despesa ilegal, e solidariamente, de que, podendo evitá-lo, nele tenha consentido.

Art. 208. É assegurado ao servidor público e entidade que o represente o direito de reunião nos locais de trabalho, resguardados os direitos individuais dos servidores a ordem do serviço e os horários de atendimento ao público.

Art. 209. A duração do trabalho normal do servidor não excederá, nos termos da Lei específica, a 08 (oito) horas diárias 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observado o horário de funcionamento de cada repartição pública, sendo facultada a compensação de horários, através de previsão em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 - CENTRO - TEL.: (38) 3754-5252 - FAX: (38) 3754-5151
CEP: 39205-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont. Lei nº. 2.917/2022

Art. 210. Os atos de improbidade administrativa acarretam a suspensão de direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 211. O Servidor Público admitido por entidade de administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta e vice-versa, salvo se para o exercício de cargo de confiança.

Art. 212. É assegurada a participação de servidor público municipal, por meio de associação ou sindicato que o represente, no debate e formulação das normas pertinentes aos assuntos de interesse da classe.

Art. 213. Esta lei aplica-se ao pessoal do magistério municipal.

Art. 214. Revogadas as disposições em contrário, **de modo especial, a Lei Municipal nº. 1.154/92 e suas alterações posteriores.**

Prefeitura Municipal de Três Marias, 29 de novembro de 2022.

Adair Divino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL